AO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXX/UF

Processo nº.

**FULANO DE TAL**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (LC  $n^{\circ}$  80/94, arts.  $4^{\circ}$ , incisos I e V, e 89, inciso XI), com fulcro no §3º do art. 403 do CPP, apresentar

## **ALEGAÇÕES FINAIS**

aduzindo, para tanto, o que segue:

#### I - BREVE RELATO DOS FATOS

FULANO DE TAL foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 147, *caput*, do Código Penal, c/c os artigos 5º, III, e 7º, II, da Lei nº 11.340/06, por haver, supostamente, no DIA/MES/ANO, HORÁRIO, ameaçado de causar mal injusto e grave a sua ex-companheira FULANA DE TAL.

Devidamente instruído o feito, a Acusação, em suas alegações finais (ID. XXXX), requereu a condenação do réu nos termos da

denúncia.

Vieram os autos à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais, em memoriais.

# II - ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS: INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA

Estabelece o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal que "o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça (...) não existir prova suficiente para a condenação". Trata-se, consoante cediço, da positivação dos princípios do "in dubio pro reo" e do "favor rei", segundo os quais em caso de dúvida deve sempre prevalecer o interesse do acusado.

Ressalte-se, como consignado por TOURINHO FILHO, que, na verdade, a absolvição por falta de provas não se traduz num favor, mas numa consequência natural da ausência de prova da narrativa acusatória<sup>1</sup>.

No caso em análise, não há nos autos provas da autoria delitiva suficientes para a condenação do acusado, consoante se passa a demonstrar.

Inicialmente, é necessário ressaltar que a vítima, em Juízo (ID.XXXX), confirmou a ocorrência da ameaça narrada na denúncia, nos seguintes termos:

Que confirma a ameaça lida na denúncia; que já tem um tempinho; que depois disso já houve outro fato de 2019; que não se recorda muito bem as palavras quando ele estava a xingando; que ele falou que ela ia ver, porque ela não estava permitindo que ele chegasse perto dos filhos dele; que ele ia lhe matar; que isso foi em 2018; que não estavam juntos; que isso foi no endereço de sua

<sup>1</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de processo penal comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2005, p. 846-847.

casa; que sobre os filhos havia falado para ele ir à justiça, mas ele não foi; que ele disse que a mataria; que ele só falou isso, com essas palavras; que teve medo da ameaça, pois estavam juntos há 4 anos e ele já a ameaçou com faca e a agrediu outras vezes; que acha que em 2017 registrou ocorrência mas voltou com ele e a retirou; que em 2019 foi contra a irmã dela; que ele agrediu sua irmã; que ele foi pra cima dela; que em 2020 há outra ocorrência, em que a vítima estava saindo com sua irmã e ele começou a puxar a criança dos braços da vítima; que a irmã disse que ele iria machucar e ele foi pra cima dela; que contra a vítima há apenas o descumprimento das medidas; que o descumprimento da medida é contra vítima; que registrou isso na ocorrência; que não há nenhuma outra ameaça contra ela; que quanto à ameaça anterior, teve medo, mesmo tendo reatado depois o relacionamento.

Ocorre que a versão trazida pela ofendida, acerca da autoria delitiva, **não se encontra amparada por nenhuma outra prova produzida nos autos.** 

Nesse sentido, é imperioso ressaltar que o acusado não foi ouvido na audiência de instrução e julgamento (ID.XXXX). No entanto, em audiência de justificação (ID.XXXX), **negou a prática da ameaça**.

**Nenhuma outra testemunha foi arrolada pelo Ministério Público**, em que pese a alegação da vítima, em sede policial, no sentido de que reside com a sua genitora no local em que teriam ocorrido os fatos (ID.XXXX, pg. 08).

Dessa forma, ante os elementos de prova acima demonstrados, é necessário apontar que as alegações da vítima são isoladas e não foram confirmadas por nenhum outro elemento de prova, colhido sob o crivo do contraditório, no decorrer da instrução processual.

Cediço que a palavra da vítima, em delitos relacionados ao contexto de violência doméstica e familiar, goza de especial relevância, porém, desde que acompanhada, ainda que

**minimamente, por outros elementos de prova**. Ocorre que tais elementos não foram trazidos aos autos.

"Muito embora a palavra da vítima se revista de especial relevo probatório na apuração dos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, constatando-se que o delito foi perpetrado em via pública, em horário de trânsito de pessoas, necessário que seus depoimentos sejam corroborados por outras provas²".

O Desembargador João Timóteo de Oliveira<sup>3</sup>, com a eloquência que lhe é peculiar, ensina que "sendo a ação penal um árduo encargo a ser suportado pelo réu, deve ser sustentada por elementos mínimos de convicção sobre a autoria e a materialidade do crime, impondo-se a rejeição da denúncia quando não há justa causa para o prosseguimento do feito". Se para o recebimento da denúncia há de se ter cautela, para proferir um juízo condenatório, os cuidados devem ser quintuplicados.

O relato da vítima, por si só, não possui autonomia para motivar uma sentença condenatória, vez que no Direito Penal não se trabalha com presunções ou conjecturas, mas somente com o juízo da certeza. Quando a Ação Penal reúne dados probatórios que geram dúvidas e se tornam inaptos a demonstrar a ocorrência da infração penal denunciada pelo Ministério Público, a absolvição é a certeira prestação jurisdicional aplicável ao caso, fundamentada pelo princípio do *in dubio pro reo*.

Repete-se, é bem verdade que, tendo em vista o espírito do legislador ao positivar a Lei Maria da Penha, o relato da suposta agressão deve ter uma credibilidade maior num primeiro momento. A intenção do legislador foi exatamente proteger a mulher, fixando uma

<sup>2</sup> TJDF; APR 2015.08.1.003115-8; Ac. 976.711; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. Sandoval Oliveira; Julg. 27/10/2016; DJDFTE 07/11/2016

<sup>3 20100112060872</sup>RSE, Relator JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2a Turma Criminal, julgado em 09/06/2011, DJ 17/06/2011 p. 215

presunção (*iuris tantum*) de que ela é a parte mais frágil nas relações domésticas e que o Direito deve ampará-la.

No entanto, o relato dado pela ofendida não pode ser considerado verdade absoluta. É necessário que o Judiciário sopese as versões das partes e avalie principalmente a verossimilhança de cada uma delas para que se possa optar pela condenação ou absolvição do acusado. Não fosse assim, o legislador teria conferido às mulheres uma fé que distorceria todo o sistema constitucional, pois colocaria as mulheres em um patamar de confiabilidade absoluta e subjugaria a credibilidade dos homens, o que ofenderia frontalmente o art. 5°, I, da Constituição da República.

Definitivamente, não foi a intenção do legislador dar à mulher uma credibilidade maior que a do homem. Isso não está no âmbito da proteção da Lei Maria da Penha. O que o legislador quis foi somente intensificar a proteção dada à mulher, normalmente a parte fisicamente mais frágil numa relação.

Em casos como este, não se pode utilizar, de forma mecânica, o chavão da prevalência da palavra da vítima. É necessário que o julgador analise o caso com mais acurácia e, caso não encontre outros elementos aptos a lhe darem um juízo de certeza acerca da ocorrência do fato, tem a obrigação de absolver o réu, nos termos do art. 386, VII, do CPP, sob pena de assumir o risco de condenar um inocente, o que afrontaria o mais comezinho princípio de Direito Processual Penal, o *in dúbio pro reo*.

### É como ensina Paulo Rangel<sup>4</sup>:

"O elemento impulsionador da interpretação que se deve adotar para alcançar a norma mais favorável ao acusado, diante de dois caminhos que se possa adotar, é exatamente o do favor rei. (...). Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar dúvida, surgem dois caminhos: condenar o

acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que corrente o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia."

A lição acima não pode ser encarada apenas como um postulado acadêmico. É preciso se fazer viva no cotidiano da sociedade, mesmo em tempos de ativismo judicial e de fortes ataques às garantias individuais.

Nesse mesmo sentido, é entendimento do TJDFT:

PENAL PROCESSUAL F PENAL. APELAÇÃO. AMEACA. **VIOLÊNCIA** DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A **PALAVRA** MULHER. DA VÍTIMA. **AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE** PROVA. IN **DUBIO PRO** REO. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes praticados contra mulher em contexto de violência doméstica, ocorridos normalmente em ambiente privado, às escondidas, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima recebe relevo especial, desde que em consonância com outros elementos de convicção. 2. Na hipótese em que não há qualquer outra prova corroborando a versão da vítima, que se mostra isolada nos autos, impõe-se, sob o pálio do princípio do in dubio pro reo, a absolvição do réu por não existir prova suficiente para sua condenação, nos termos do Art. 386, VII, do CPP. 3. Recurso provido para absolver o réu.

(TJ-DF 00063029820188070016 DF 0006302-98.2018.8.07.0016, Relator: CRUZ

MACEDO, Data de Julgamento: 01/10/2020, 1º Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 15/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. DOMÉSTICO. ÂMBITO **AUTORIA** MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE **ELEMENTOS** OUTROS DE PROVA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

- 1. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima merece especial relevância, notadamente, porque praticados sem a presença de testemunhas. Não obstante, faz-se necessário que a palavra da vítima esteja em consonância com os demais elementos de prova. Uma vez isolada no contexto probatório, e havendo dúvida razoável acerca da ocorrência dos fatos, aplica-se o princípio do in dubio pro reo.
- 2. Havendo incertezas sobre a conduta delitiva imputada ao acusado, porquanto inexistem elementos probatórios conclusivos, impõe-se a absolvição por insuficiência de provas.
- 3. Recursos conhecidos e providos para absolver o réu das imputações.

(Acórdão n.1066205, 20161310027886APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/11/2017, Publicado no DJE: 15/12/2017. Pág.: 108/118)

Mister, portanto, no presente caso, a aplicação da máxima do *in dubio pro reo* e a absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

#### III - DO PEDIDO

Ante o exposto, a Defensoria Pública, em sede de alegações

finais, pugna pela **absolvição** do acusado, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Nesses termos, pede deferimento.

LOCAL E DATA.

### **DEFENSOR PÚBLICO**